- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

* A versão assinada do presente documento será enviado para o e-mail "licitacao@metro.df.gov.br".

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRO/DF

Pregão Eletrônico nº 15/2022
Processo SEI nº 00097-00000671/2021-9

A empresa Servix Informática Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.134.191/0002-28, estabelecida na SIG, Quadra 04, Lote 125, Bloco A, Salas 01 e 02, Zona Industrial, Brasília – DF, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, tempestivamente, com fulcro ao estabelecido no Art. 125, I do Regulamento Interno de Licitações Contratos do METRÔ-DF, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela licitante AX4B – SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., ora RECORRENTE, que de forma irresponsável e maldosa, alega legítima sua participação e de plena condição de habilitação ao processo, além de sua irrisória tentativa de desqualificar a legítima habilitação e atendimento aos requisitos estipulados no termo de referência, alegando que a RECORRIDA não teria apresentado seu comparativo ponto à ponto e que a proposta técnica não atenderia ao edital.

D. Julgador, sendo incabíveis as alegações da RECORRENTE em razão dos motivos expostos a seguir, para ao final requerer.

I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Foi publicado pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, o instrumento convocatório aos interessados referente ao Pregão Eletrônico nº 15/2022, Processo nº 00097-00000671/2021-91, cujo objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de Solução de Gerenciamento de Dados Seguro com Visibilidade do Ambiente Virtual e Subsistema inteligente de armazenamento com desduplicação de backup em disco, treinamento, instalação, suporte técnico com direito de atualização e garantia por 36 meses, conforme condições estabelecidas no edital e especificações do Anexo I - Termo de Referência.

Durante o período de sua publicação, o METRÔ-DF respondeu aos pedidos de esclarecimentos formulado pelos interessados e impugnações apresentadas. Não havendo mérito que ensejasse o retardamento da sessão de abertura, ela se deu conforme previsto inicialmente no instrumento convocatório.

Nada data e hora prevista, se deu a abertura da sessão pública do referente certame, onde foram recebidas 3 (três) propostas válidas para a execução do objeto referente ao Item 01 do presente certame. A etapa de lance foi iniciada com a classificação das 3 (três) propostas, onde após a disputa, a RECORRENTE ofertou o menor valor para execução do objeto, ficando a RECORRIDA em segunda posição.

Após a etapa de negociação, se deu início a fase de aceite da proposta e verificação das condições de habilitação da licitante mais bem classificada. Neste momento constatou-se o impedimento de licitar aplicado à RECORRENTE pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, fundamentado no Art. 7º da Lei 10.520/2002.

Estando a RECORRENTE em condição de licitar suspensa, ocorreu sua correta desclassificação com a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, sendo a RECORRIDA. Após negociação, foram analisados os documentos referentes à proposta e habilitação, onde, em caráter de diligência, a comissão realizou a consulta sobre seu balanço patrimonial que foi sanado apresentando a norma vigente, e solicitação da assinatura do documento apresentado contendo a ralação ponto-à-ponto do atendimento aos requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência.

Confirmado a plena condição de habilitação e atendimento de sua proposta aos requisitos do termo de referência, foi a RECORRIDA declarada vencedora com a abertura do prazo para a manifestação da intenção de recurso pelos

interessados, manifestação essa praticada pela RECORRENTE que apresentou posteriormente um raso recurso defendendo a indefensável situação irregular de sua participação e uma fantasiosa situação em que a RECORRIDA não teria apresentado documentos necessários ao atendimento de sua proposta ao exigido no instrumento convocatório e seus anexos.

Ao contraditório e ampla defesa, apresenta a RECORRIDA suas contrarrazões para julgamento por essa D. Comissão.

II – DO IMPEDIMENTO DE LICITAR

Alega a RECORRENTE em suas razões que, em seu próprio e benéfico entendimento, sua proibição de licitar e seu descredenciamento do SICAF pelo período de 4 (quatro) meses (25/04/2022 à 25/08/2022), não teriam aplicabilidade no presente certame, pela razão da promoção da contratação ou seus recursão não serem providos pelo erário da UNIÃO.

Todavia, como confirma o entendimento do STJ, a Administração Pública é UNA e INDIVISÍVEL, devendo vincular todos os entes da federação.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).
3. Agravo desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.382.362/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 31/3/2017.)"

"ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.
1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.
2. Recurso especial provido.
(REsp n. 174.274/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ de 22/11/2004, p. 294.)"

Além do estabelecido pelo STJ, como entendimento sobre o tema, destacamos também o que o próprio edital aponta como restrição de participação em seu item 3.3, especificamente o item 3.3.5:

"3.3. Não poderão participar desta licitação empresas:
...
3.3.5. Impedida de contratar com a Administração Pública com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;"

Vejamos que uma das restrições de participação apontada no instrumento convocatório é especificamente NÃO ESTAR IMPEDIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA com fundamento no Artigo da lei em que fundamentou a sanção aplicada à RECORRENTE.

Como instituído pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é lei entre as partes, e tanto os licitantes como a administração estão a ele vinculados.

Pelo período de publicação do instrumento convocatório a RECORRENTE teve à disposição, bem como todos os demais interessados, ferramentas para esclarecer entendimentos ou impugnar seus itens em que detivesse entendimento diverso ao que ali exposto, todavia, não o fez e ao apresentar sua proposta concordou com seus termos, declarando pela condição de habilitação ao processo, como por ela DECLARADO (Anexo I).

Desta forma, não há argumentação que possa retirar o impedimento licitar aplicado à RECORRENTE, sendo a sua desclassificação correta e deverá ser ratificada pela Administração na presente fase recursal.

Concomitante ao seu impedimento de licitar, a RECORRENTE foi sancionado ao descredenciamento do SICAF. Assim, infringindo outro item de participação estabelecido no instrumento convocatório, item 3.1.

"3.1. Poderão participar deste Pregão, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com credenciamento regular no SICAF."

Não sendo o SICAF uma ferramenta divisível entre União, Estados e Municípios, seu cadastro é único e amplo, desta forma mesmo na remota hipótese de se entender o argumento da RECORRENTE aplicável ao seu descredenciamento do SICAF, este já seria impossível, pois não há a possibilidade de descredenciamento para a União e praticável para Estados e Municípios.

Também em desacordo ao presente processo, a RECORRENTE DECLAROU (Anexo II) a inexistência de fatos impeditivos para sua habilitação o que claramente contradiz aos fatos apurados no decorrer da Sessão Pública, pela D. Comissão.

Assim, resta clara a incapacidade da RECORRENTE em habilitar-se ao presente certame, devendo ser mantida sua condição de desclassificada.

III – DO PLENO ATENDIMENTO DA VENCEDORA

Também em sua peça recursal, a RECORRENTE aponta para o inexistente fato de que a RECORRIDA não teria apresentado o comparativo ponto-à-ponto, exigido nos itens 5.9 e 5.10 do Termo de Referência, tendo como modelo o Anexo II - MODELO DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO À ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, desta forma não atendendo a proposta técnica apresentada pela RECORRIDA atendido ao determinado no instrumento convocatório.

Para a infelicidade da RECORRENTE, os documentos apresentados via sistema são disponibilizados de forma pública e podem ser conferidos por qualquer interessado. Logo, basta uma simples consulta ao processo para que seja possível a confirmação de que o referido documento foi apresentado no momento de do cadastro da proposta da RECORRIDA no sistema, ou seja, ao acessar os "Anexos de Propostas/Habilitação" qualquer interessado verificará o arquivo "Proposta.zip", inserido às 16h 41min do dia 02 de julho de 2022, ao abrir o arquivo é de fácil identificação o arquivo "ANEXO II – MODELO DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO À ESPECIFICAÇÃO - LOTE 01.xlsx", o qual corresponde justamente ao documento que a RECORRENTE alega não ser apresentado pela RECORRIDA. Apenas para que não haja pressuposições, a sessão pública ocorreu no dia 03 de junho de 2022, ou seja, os documentos inseridos no sistema previamente à abertura da sessão.

Ocorre que por malícia ou redução da capacidade cognitiva, a RECORRENTE aponta a solicitação do D. Pregoeiro em assinatura e formatação do arquivo, conforme transcrição abaixo, como exigência de apresentação de novo documento não apresentado anteriormente.

"Pregoeiro 22/06/2022 14:30:30 Para SERVIX INFORMATICA LTDA - No documento encaminhado ficou faltando as especificações do item 5.9 e 5.10: 5.9. A licitante deverá validar ponto-a-ponto (ANEXO II– MODELO DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO À ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA) as seguintes funcionalidades descritas neste Termo de Referência: Item 6 e subitens, correspondente ao LOTE licitado.

Pregoeiro 22/06/2022 14:30:41 Para SERVIX INFORMATICA LTDA - 5.10 - A aprovação da COMPROVAÇÃO PONTO-A-PONTO DE ATENDIMENTO À ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA é condição essencial para adjudicação do certame;

01.134.191/0002-28 22/06/2022 14:32:41 Sr. Pregoeiro, este documento foi inserido no arquivo da nossa proposta submetido no cadastro inicial na plataforma.

01.134.191/0002-28 22/06/2022 14:33:20 Poderia confirmar o acesso ao arquivo, por gentileza.

Pregoeiro 22/06/2022 14:38:03 Para SERVIX INFORMATICA LTDA - Senhor licitante, verifiquei a presença do documento, no entanto, o mesmo deve esta em PDF e assinado pelo responsável com identificação da Empresa.

Pregoeiro 22/06/2022 14:38:39 Para SERVIX INFORMATICA LTDA - Peço que reenvie no prazo já estabelecido.

01.134.191/0002-28 22/06/2022 14:41:36 Ok, sr. pregoeiro. Pregoeiro 22/06/2022 14:42:32 Para SERVIX INFORMATICA LTDA - Agradeço.

Sistema 22/06/2022 16:01:43 Senhor Pregoeiro, o fornecedor SERVIX INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 01.134.191/0002-28, enviou o anexo para o ítem 1."

Verificando as mensagens trocadas no sistema, nota-se que o documento em questão foi localizado pelo D. Pregoeiro, o que houver foi a exigência de que fosse assinado com a identificação da empresa e em formato ".pdf". Como já foi evidenciado pela postura da RECORRENTE no presente processo, e em seu recurso, na hipótese da correta leitura e interpretação do instrumento convocatório, ela saberia que o exigido pelo D. Pregoeiro não teve qualquer amparo no instrumento convocatório, onde não há item que exija apresentação do documento em qualquer formato ou assinado, apenas nos moldes do Anexo indicado.

Inclusive, a apresentação inicial se deu da mesa forma em que a RECORRENTE apresentou o seu próprio documento ponto-à-ponto, e em momento algum foi questionado.

Assim, não prosperam as alegações da RECORRENTE, sendo seu recurso meramente a manifestação de sua indignação quanto à sua própria torpeza, com a clara finalidade de postergar a execução do objeto, prejudicando a administração.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

A presente CONTRARRAZÕES obedece ao estabelecido no Art. 125, I do Regulamento Interno de Licitações Contratos do METRÔ-DF, e ao item 10.5 do instrumento convocatório, respeitando o prazo máximo de 5 (cinco) dias do fim do prazo do recurso para apresentação da presente CONTRARRAZÕES, sendo este prazo estabelecido até a data de 07de julho de 2022, a presente peça é incontestavelmente tempestiva.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa SERVIX INFORMÁTICA LTDA. requer que:

a) - a presente CONTRARRAZÃO, tempestiva, seja julgado totalmente procedente para a devida manutenção da declaração de habilitação e vencedora do Lote 01 da RECORRIDA e posterior adjudicação e homologação de sua condição no presente processo de contratação;

b) - que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela AX4B – SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.; ou

c) - Pelo encaminhamento da presente CONTRARRAZÕES para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão;

d) – Que seja instaurado processo administrativo para apuração da conduta da licitante AX4B – SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., no decorrer do presente processo de contratação.

Termos em que
P. deferimento.

Brasília, 07 de julho de 2022.

SERVIX INFORMÁTICA LTDA.
Heitor Sakoda
Sócio - Diretor

Anexo I
07/07/2022 12:51 Pregão Eletrônico
comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Declaracao_Ciencia_Edital.asp?prpCod=15425003 1/1
DECLARAÇÃO
Pregão eletrônico 15/2022 UASG 925046
Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente
os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 15/2022 da UASG 925046 - COMPANHIA DO
METROPOLITANO DO DIST. FEDERAL .
CNPJ: 22.233.581/0001-44 - AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
São Paulo, 02 de Junho de 2022.

Anexo II

07/07/2022 12:50 Pregão Eletrônico
comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Declaracao_Superveniente.asp?prpCod=15425003 1/1
Declaração de Inexistência de Fato Superveniente
Pregão eletrônico 15/2022 UASG 925046
AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 22.233.581/0001-44, declara sob as penas da lei, que até a presente
data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar
ocorrências posteriores.
São Paulo, 02 de Junho de 2022.

Fechar

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRO/DF

Pregão Eletrônico nº 15/2022
Processo SEI nº 00097-00000671/2021-9

A empresa Servix Informática Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.134.191/0002-28, estabelecida na SIG, Quadra 04, Lote 125, Bloco A, Salas 01 e 02, Zona Industrial, Brasília – DF, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, tempestivamente, com fulcro ao estabelecido no Art. 125, I do Regulamento Interno de Licitações Contratos do METRÔ-DF, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela licitante AX4B – SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., ora RECORRENTE, que de forma irresponsável e maldosa, alega legítima sua participação e de plena condição de habilitação ao processo, além de sua irrisória tentativa de desqualificar a legítima habilitação e atendimento aos requisitos estipulados no termo de referência, alegando que a RECORRIDA não teria apresentado seu comparativo ponto à ponto e que a proposta técnica não atenderia ao edital.

D. Julgador, sendo incabíveis as alegações da RECORRENTE em razão dos motivos expostos a seguir, para ao final requerer.

I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Foi publicado pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, o instrumento convocatório aos interessados referente ao Pregão Eletrônico nº 15/2022, Processo nº 00097-00000671/2021-91, cujo objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de Solução de Gerenciamento de Dados Seguro com Visibilidade do Ambiente Virtual e Subsistema inteligente de armazenamento com desduplicação de backup em disco, treinamento, instalação, suporte técnico com direito de atualização e garantia por 36 meses, conforme condições estabelecidas no edital e especificações do Anexo I - Termo de Referência.

Durante o período de sua publicação, o METRÔ-DF respondeu aos pedidos de esclarecimentos formulado pelos interessados e impugnações apresentadas. Não havendo mérito que ensejasse o retardamento da sessão de abertura, ela se deu conforme previsto inicialmente no instrumento convocatório.

Nada data e hora prevista, se deu a abertura da sessão pública do referente certame, onde foram recebidas 3 (três) propostas válidas para a execução do objeto referente ao Item 01 do presente certame. A etapa de lance foi iniciada com a classificação das 3 (três) propostas, onde após a disputa, a RECORRENTE ofertou o menor valor para execução do objeto, ficando a RECORRIDA em segunda posição.

Após a etapa de negociação, se deu início a fase de aceite da proposta e verificação das condições de habilitação da licitante mais bem classificada. Neste momento constatou-se o impedimento de licitar aplicado à RECORRENTE pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, fundamentado no Art. 7º da Lei 10.520/2002.

Estando a RECORRENTE em condição de licitar suspensa, ocorreu sua correta desclassificação com a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, sendo a RECORRIDA. Após negociação, foram analisados os documentos referentes à proposta e habilitação, onde, em caráter de diligência, a comissão realizou a consulta sobre seu balanço patrimonial que foi sanado apresentando a norma vigente, e solicitação da assinatura do documento apresentado contendo a ralação ponto-à-ponto do atendimento aos requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência.

Confirmado a plena condição de habilitação e atendimento de sua proposta aos requisitos do termo de referência, foi a RECORRIDA declarada vencedora com a abertura do prazo para a manifestação da intenção de recurso pelos interessados, manifestação essa praticada pela RECORRENTE que apresentou posteriormente um raso recurso defendendo a indefensável situação irregular de sua participação e uma fantasiosa situação em que a RECORRIDA não teria apresentado documentos necessários ao atendimento de sua proposta ao exigido no instrumento convocatório e seus anexos.

Ao contraditório e ampla defesa, apresenta a RECORRIDA suas contrarrazões para julgamento por essa D. Comissão.

II – DO IMPEDIMENTO DE LICITAR

Alega a RECORRENTE em suas razões que, em seu próprio e benéfico entendimento, sua proibição de licitar e seu descredenciamento do SICAF pelo período de 4 (quatro) meses (25/04/2022 à 25/08/2022), não teriam aplicabilidade no presente certame, pela razão da promoção da contratação ou seus recursão não serem providos pelo erário da UNIÃO.

Todavia, como confirma o entendimento do STJ, a Administração Pública é UNA e INDIVISÍVEL, devendo vincular todos os entes da federação.

> ***"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.***
> *1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).*
> *3. Agravo desprovido.*
> *(AgInt no REsp n. 1.382.362/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 31/3/2017.)"*

> ***"ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.***
> *1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.*
> *2. Recurso especial provido.*
> *(REsp n. 174.274/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ de 22/11/2004, p. 294.)"*

Além do estabelecido pelo STJ, como entendimento sobre o tema, destacamos também o que o próprio edital aponta como restrição de participação em seu item 3.3, especificamente o item 3.3.5:

> *"3.3. Não poderão participar desta licitação empresas:*
> *...*
> *3.3.5. Impedida de contratar com a Administração Pública com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;"*

Vejamos que uma das restrições de participação apontada no instrumento convocatório é especificamente NÃO ESTAR IMPEDIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA com fundamento no Artigo da lei em que fundamentou a sanção aplicada à RECORRENTE.

Como instituído pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é lei entre as partes, e tanto os licitantes como a administração estão a ele vinculados.

Pelo período de publicação do instrumento convocatório a RECORRENTE teve à disposição, bem como todos os demais interessados, ferramentas para esclarecer entendimentos ou impugnar seus itens em que detivesse entendimento diverso ao que ali exposto, todavia, não o fez e ao apresentar sua proposta concordou com seus termos, declarando pela condição de habilitação ao processo, como por ela DECLARADO (Anexo I).

Desta forma, não há argumentação que possa retirar o impedimento licitar aplicado à RECORRENTE, sendo a sua desclassificação correta e deverá ser ratificada pela Administração na presente fase recursal.

Concomitante ao seu impedimento de licitar, a RECORRENTE foi sancionado ao descredenciamento do SICAF. Assim, infringindo outro item de participação estabelecido no instrumento convocatório, item 3.1.

> *"3.1. Poderão participar deste Pregão, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com credenciamento regular no SICAF."*

Não sendo o SICAF uma ferramenta divisível entre União, Estados e Municípios, seu cadastro é único e amplo, desta forma mesmo na remota hipótese de se entender o argumento da RECORRENTE aplicável ao seu descredenciamento do SICAF, este já seria impossível, pois não há a possibilidade de descredenciamento para a União e praticável para Estados e Municípios.

Também em desacordo ao presente processo, a RECORRENTE DECLAROU (Anexo II) a inexistência de fatos impeditivos para sua habilitação o que claramente contradiz aos fatos apurados no decorrer da Sessão Pública, pela D. Comissão.

Assim, resta clara a incapacidade da RECORRENTE em habilitar-se ao presente certame, devendo ser mantida sua condição de desclassificada.

III – DO PLENO ATENDIMENTO DA VENCEDORA

Também em sua peça recursal, a RECORRENTE aponta para o inexistente fato de que a RECORRIDA não teria apresentado o comparativo ponto-à-ponto, exigido nos itens 5.9 e 5.10 do Termo de Referência, tendo como modelo o Anexo II - MODELO DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO À ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, desta forma não atendendo a proposta técnica apresentada pela RECORRIDA atendido ao determinado no instrumento convocatório.

Para a infelicidade da RECORRENTE, os documentos apresentados via sistema são disponibilizados de forma pública e podem ser conferidos por qualquer interessado. Logo, basta uma simples consulta ao processo para que seja possível a confirmação de que o referido documento foi apresentado no momento de do cadastro da proposta da RECORRIDA no sistema, ou seja, ao acessar os "Anexos de Propostas/Habilitação" qualquer interessado verificará o arquivo "Proposta.zip", inserido às 16h 41min do dia 02 de julho de 2022, ao abrir o arquivo é de fácil identificação o arquivo "ANEXO II – MODELO DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO À ESPECIFICAÇÃO - LOTE 01.xlsx", o qual corresponde justamente ao documento que a RECORRENTE alega não ser apresentado pela RECORRIDA. Apenas para que não haja

pressuposições, a sessão pública ocorreu no dia 03 de junho de 2022, ou seja, os documentos inseridos no sistema previamente à abertura da sessão.

Ocorre que por malícia ou redução da capacidade cognitiva, a RECORRENTE aponta a solicitação do D. Pregoeiro em assinatura e formatação do arquivo, conforme transcrição abaixo, como exigência de apresentação de novo documento não apresentado anteriormente.

> *"Pregoeiro 22/06/2022 14:30:30 Para SERVIX INFORMATICA LTDA - No documento encaminhado ficou faltando as especificações do item 5.9 e 5.10: 5.9. A licitante deverá validar ponto-a-ponto (ANEXO II– MODELO DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO À ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA) as seguintes funcionalidades descritas neste Termo de Referência: Item 6 e subitens, correspondente ao LOTE licitado.*
>
> *Pregoeiro 22/06/2022 14:30:41 Para SERVIX INFORMATICA LTDA - 5.10 - A aprovação da COMPROVAÇÃO PONTO-A-PONTO DE ATENDIMENTO À ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA é condição essencial para adjudicação do certame;*
>
> *01.134.191/0002-28 22/06/2022 14:32:41 Sr. Pregoeiro, este documento foi inserido no arquivo da nossa proposta submetido no cadastro inicial na plataforma.*
>
> *01.134.191/0002-28 22/06/2022 14:33:20 Poderia confirmar o acesso ao arquivo, por gentileza.*
>
> *Pregoeiro 22/06/2022 14:38:03 Para SERVIX INFORMATICA LTDA - Senhor licitante, verifiquei a presença do documento, no entanto, o mesmo deve esta em PDF e assinado pelo responsável com identificação da Empresa.*
>
> *Pregoeiro 22/06/2022 14:38:39 Para SERVIX INFORMATICA LTDA - Peço que reenvie no prazo já estabelecido.*
>
> *01.134.191/0002-28 22/06/2022 14:41:36 Ok, sr. pregoeiro. Pregoeiro 22/06/2022 14:42:32 Para SERVIX INFORMATICA LTDA - Agradeço.*
>
> *Sistema 22/06/2022 16:01:43 Senhor Pregoeiro, o fornecedor SERVIX INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 01.134.191/0002-28, enviou o anexo para o ítem 1."*

Verificando as mensagens trocadas no sistema, nota-se que o documento em questão foi localizado pelo D. Pregoeiro, o que houver foi a exigência de que fosse assinado com a identificação da empresa e em formato ".pdf". Como já foi evidenciado pela postura da RECORRENTE no presente processo, e em seu recurso, na hipótese da correta leitura e interpretação do instrumento convocatório, ela saberia que o exigido pelo D. Pregoeiro não teve qualquer amparo no instrumento convocatório, onde não há item que exija apresentação do documento em qualquer formato ou assinado, apenas nos moldes do Anexo indicado.

Inclusive, a apresentação inicial se deu da mesa forma em que a RECORRENTE apresentou o seu próprio documento ponto-à-ponto, e em momento algum foi questionado.

Assim, não prosperam as alegações da RECORRENTE, sendo seu recurso meramente a manifestação de sua indignação quanto à sua própria torpeza, com a clara finalidade de postergar a execução do objeto, prejudicando a administração.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

A presente CONTRARRAZÕES obedece ao estabelecido no Art. 125, I do Regulamento Interno de Licitações Contratos do METRÔ-DF, e ao item 10.5 do instrumento convocatório, respeitando o prazo máximo de 5 (cinco) dias do fim do prazo do recurso para apresentação da presente CONTRARRAZÕES, sendo este prazo estabelecido até a data de 07de julho de 2022, a presente peça é incontestavelmente tempestiva.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa SERVIX INFORMÁTICA LTDA. requer que:

a) - a presente CONTRARRAZÃO, tempestiva, seja julgado totalmente procedente para a devida manutenção da declaração de habilitação e vencedora do Lote 01 da RECORRIDA e posterior adjudicação e homologação de sua condição no presente processo de contratação;

b) - que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela AX4B – SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.; ou

c) - Pelo encaminhamento da presente CONTRARRAZÕES para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão;

d) – Que seja instaurado processo administrativo para apuração da conduta da licitante AX4B – SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., no decorrer do presente processo de contratação.

Termos em que
P. deferimento.

Brasília, 07 de julho de 2022.

HEITOR SAKODA:01410769844

Assinado de forma digital por HEITOR SAKODA:01410769844
Dados: 2022.07.07 15:52:39 -03'00'

SERVIX INFORMÁTICA LTDA.
Heitor Sakoda
Sócio - Diretor

Compras.gov.br

DECLARAÇÃO

Pregão eletrônico 15/2022 UASG 925046

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 15/2022 da UASG 925046 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DIST. FEDERAL .

CNPJ: 22.233.581/0001-44 - AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

São Paulo, 02 de Junho de 2022.

Imprimir o Relatório

Fechar

Compras.gov.br

Declaração de Inexistência de Fato Superveniente

Pregão eletrônico 15/2022 UASG 925046

AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº **22.233.581/0001-44**, declara sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

São Paulo, 02 de Junho de 2022.

Imprimir o Relatório

Fechar